



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210338 - RS (2024/0472331-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSANGELA MINUSSI MELO
ADVOGADO : MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO - RS031212
AGRAVADO : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para processar e deliberar sobre atos constitutivos em execução trabalhista contra a massa falida de JOB Recursos Humanos Ltda.
2. A agravante alega omissão na decisão quanto à titularidade do bem penhorado, afirmando que pertence a terceiro, sócio da empresa falida, e não à massa falida, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para deliberar sobre atos de constrição de bem imóvel, objeto de execução trabalhista, deve ser do juízo falimentar, mesmo quando há alegação de que o bem pertence a terceiro e não integra a massa falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a competência do juízo falimentar é exclusiva para deliberar sobre os bens da falida, conforme jurisprudência pacificada e os arts. 6º e 76 da Lei de Falências.

5. A alegação de que o bem pertence a terceiro deve ser discutida no juízo falimentar, que é o competente para apreciar questões relativas ao patrimônio da sociedade falida.

6. O conflito de competência não é o meio adequado para resolver controvérsias sobre a titularidade de bens, mas apenas para definir a autoridade judiciária competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo falimentar decidir sobre a constrição de bens, mesmo quando há controvérsia sobre sua titularidade. 2. O conflito de competência não é o meio adequado para discutir a titularidade de bens, mas apenas para definir a autoridade judiciária competente".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210338 - RS (2024/0472331-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROSANGELA MINUSSI MELO**
ADVOGADO : **MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO - RS031212**
AGRAVADO : **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADA : **RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para processar e deliberar sobre atos constitutivos em execução trabalhista contra a massa falida de JOB Recursos Humanos Ltda.
2. A agravante alega omissão na decisão quanto à titularidade do bem penhorado, afirmando que pertence a terceiro, sócio da empresa falida, e não à massa falida, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para deliberar sobre atos de constrição de bem imóvel, objeto de execução trabalhista, deve ser do juízo falimentar, mesmo quando há alegação de que o bem pertence a terceiro e não integra a massa falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a competência do juízo falimentar é exclusiva para deliberar sobre os bens da falida, conforme jurisprudência pacificada e os arts. 6º e 76 da Lei de Falências.

5. A alegação de que o bem pertence a terceiro deve ser discutida no juízo falimentar, que é o competente para apreciar questões relativas ao patrimônio da sociedade falida.

6. O conflito de competência não é o meio adequado para resolver controvérsias sobre a titularidade de bens, mas apenas para definir a autoridade judiciária competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo falimentar decidir sobre a constrição de bens, mesmo quando há controvérsia sobre sua titularidade. 2. O conflito de competência não é o meio adequado para discutir a titularidade de bens, mas apenas para definir a autoridade judiciária competente".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANGELA MINUSSI MELO contra a decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos do Conflito de Competência n. 210.338/RS, por meio da qual se reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS

para processar e deliberar sobre os atos constritivos promovidos nos autos da Execução Trabalhista n.º 0021243-48.2017.5.04.0331, em desfavor da massa falida de JOB Recursos Humanos Ltda.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, por não ter examinado a titularidade do bem objeto da execução trabalhista, que, conforme argumenta, pertence ao sócio Ronaldo Pinheiro Prates, e não à massa falida. Aduz ainda que a omissão compromete a adequada definição da competência, pois a constrição incide sobre patrimônio pessoal do sócio e não da falida, atraindo, segundo alega, a competência da Justiça do Trabalho.

Requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da omissão indicada e, subsidiariamente, que seja prestado esclarecimento quanto à base legal da definição da competência, diante da alegada desconexão do bem com a massa falida.

Destaco que foi deferida liminar suspendendo os atos executórios promovidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS (fls. 94-97), e, ao final, foi proferida decisão de mérito reconhecendo a competência do Juízo falimentar (fls. 129-132).

O Ministério Público Federal manifestou-se naquela oportunidade pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 124-126).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno, previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, visa à reapreciação da decisão monocrática proferida por este relator que, no

juízo do Conflito de Competência, reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, onde tramita o processo de falência da empresa JOB Recursos Humanos Ltda.

A controvérsia posta à apreciação desta Corte cingia-se à definição do juízo competente para deliberar sobre atos de constrição de bem imóvel, objeto de execução trabalhista promovida por Rosangela Minussi Melo. Sustentou a massa falida que, em razão da decretação da falência, todos os atos de expropriação deveriam ser submetidos ao juízo falimentar, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

A decisão monocrática, ora impugnada, reconheceu a competência do juízo falimentar, em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de que, uma vez decretada a falência, o juízo universal é o único competente para deliberar sobre os bens da falida, inclusive para decidir, com exclusividade, acerca da substituição, levantamento ou manutenção de atos de constrição, como previsto nos arts. 6º e 76 da Lei de Falências.

Neste agravo, a interessada não impugna diretamente essa premissa jurídica. Sua insurgência volta-se, exclusivamente, à omissão quanto à titularidade do imóvel penhorado, alegando que o bem pertence a terceiro (sócio da empresa falida), de modo que não integraria a massa, razão pela qual não se aplicaria a regra da competência do juízo universal.

Em que pesem os argumentos apresentados, a insurgência da agravante revela-se insuscetível de infirmar a decisão proferida, porquanto desvirtua o escopo próprio do presente incidente.

Com efeito, o conflito de competência tem natureza estritamente processual, destinando-se à definição do juízo competente para o exercício da jurisdição no caso concreto, não se prestando, portanto, à resolução de controvérsias materiais, como a titularidade de bens ou a definição sobre sua disponibilidade.

A pretensão de ver reconhecida, no bojo deste incidente, a exclusão do bem imóvel do acervo da massa falida, sob o argumento de que pertenceria a terceiro estranho à relação processual, deve ser deduzida perante o juízo cuja competência restou reconhecida – no caso, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS –, ao qual incumbe, com exclusividade, deliberar sobre questões relacionadas ao patrimônio da sociedade falida, inclusive aquelas que envolvam alegações de domínio formuladas por sócios ou terceiros.

Trata-se, pois, de matéria a ser apreciada no plano da cognição plena, por meio do devido processo legal instaurado no juízo competente, e não de questão passível de análise na estreita via do conflito de competência, cuja função é eminentemente delimitadora da jurisdição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao juízo falimentar decidir sobre atos de constrição e alienação de bens, ainda que sua titularidade seja objeto de controvérsia, sendo ele o foro adequado para a dedução de embargos de terceiros ou outras impugnações à arrecadação de bens.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt

no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Diante desse cenário, a decisão agravada, ao reconhecer a competência do juízo universal da falência para processar e deliberar sobre os atos executivos incidentes sobre o patrimônio da empresa falida – inclusive em relação a bens cuja titularidade se encontra sob disputa –, alinhou-se não apenas ao escopo normativo da Lei n. 11.101/2005, mas também à orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, segundo a qual compete exclusivamente ao juízo falimentar avaliar a extensão do acervo arrecadável, bem como a essencialidade e disponibilidade de eventuais ativos atingidos por constrições judiciais, mesmo nos casos de créditos extraconcursais ou de alegações fundadas em propriedade de terceiros.

É dizer, portanto, que a pretensão recursal não evidencia qualquer vício apto a ensejar a reforma da decisão impugnada, razão pela qual o presente agravo interno deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para deliberar sobre atos constritivos relacionados ao patrimônio da falida.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 210.338 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0472331-2

Número de Origem:

00212434820175040331 212434820175040331 50020485420198210086

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADA : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

INTERES. : ROSANGELA MINUSSI MELO

ADVOGADO : MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO - RS031212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA MINUSSI MELO

ADVOGADO : MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO - RS031212

AGRAVADO : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADA : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025